

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 330/89:

Altera o artigo 48.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, no sentido de contemplar a actual classificação das embarcações de pesca, bem como a legislação comunitária neste domínio 4288

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 846/89:

Altera o quadro de pessoal das secretarias judiciais 4288

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 38/89:

Aprova o Protocolo Adicional n.º 2 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe 4289

Decreto n.º 39/89:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Estatística entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe 4290

Decreto n.º 40/89:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Ambiente e dos Recursos Naturais entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe 4292

Decreto n.º 41/89:

Aprova o Acordo Relativo à Assistência Técnica da República Portuguesa à República Democrática de São Tomé e Príncipe no Âmbito da Aviação Civil 4293

Decreto n.º 42/89:

Aprova o Protocolo Relativo à Cooperação no Domínio das Telecomunicações entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe 4294

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 331/89:

Aprova os estatutos das zonas vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres 4295

Portaria n.º 847/89:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos situados nas freguesias de Portunhos e Outil, do concelho de Cantanhede 4299

Portaria n.º 848/89:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdeade das Tojeiras de Cima», situada na freguesia de Bemposta, concelho de Abrantes 4299

Portaria n.º 849/89:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos situados na freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo 4300

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 332/89:

Estabelece o novo regime de fixação das taxas relativas aos actos previstos no Código da Propriedade Industrial e isenta do pagamento de 75 % de todas as taxas os requerentes de fracos recursos económicos. Altera o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940 4301

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 330/89

de 27 de Setembro

Com a reclassificação das embarcações de pesca, objecto do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, o preceituado no artigo 48.º do Regulamento das Alfândegas ficou desajustado em relação ao tipo de embarcações que com ele se pretendeu abranger.

Importa, em conformidade, precisar quais as embarcações de pesca que poderão usufruir do benefício previsto naquele normativo.

Finalmente, quanto ao abastecimento de aprestos e sobressalentes das próprias embarcações, urge introduzir no Regulamento das Alfândegas o conceito técnico da regulamentação comunitária, na medida em que a esse abastecimento é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 4141/87, da Comissão, de 9 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 48.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º

§ 1.º

§ 2.º Do disposto no corpo deste artigo, e desde que os navios a que se destinam sejam militares, de pesca do largo e de comércio de arqueação bruta superior a 200 tAB, exceptuam-se as mercadorias despachadas em regime de reexportação, quando sejam:

- a) Para aprestos e sobressalentes do próprio navio;
- b) Para consumo da sua tripulação, fora do mar territorial.

§ 3.º A alínea *a*) do parágrafo anterior não contempla as embarcações comunitárias, as quais ficarão sujeitas à regulamentação que lhes for aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 846/89

de 27 de Setembro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º Aos quadros de pessoal das secretarias judiciais dos tribunais abaixo mencionados, aprovados pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, são aumentados os seguintes lugares:

Tribunal de Círculo e de Comarca de Abrantes:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Alcobaça:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Anadia:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Barcelos:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca do Barreiro:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Beja:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Braga:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Bragança:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca das Caldas da Rainha:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Cascais:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Chaves:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca da Covilhã:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Évora:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca da Figueira da Foz:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo do Funchal:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca da Guarda:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Guimarães:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Lamego:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Leiria:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Mirandela:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Oliveira de Azeméis:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Paredes:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Pombal:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Portimão:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Santa Maria da Feira:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Santiago do Cacém:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Santo Tirso:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Sintra:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Tomar:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Torres Vedras:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Viana do Castelo:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila do Conde:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo de Vila Franca de Xira:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real:

Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — 1.

2.º O quadro de pessoal dos serviços do Ministério Público nos tribunais criminais, de instrução criminal e de execução de penas de Lisboa é aumentado de um lugar de motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

3.º No ano de 1989 os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 10 de Maio de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 38/89

de 27 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional n.º 2 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Democrá-

tica de São Tomé e Príncipe, feito em São Tomé, a 8 de Novembro de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO ADICIONAL N.º 2 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

Considerando que o Acordo de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Portuguesa se tem revelado desajustado em alguns pontos face às novas realidades decorrentes da diversidade de situações em que podem ocorrer o recrutamento e a contratação de cooperantes na área económica:

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Portuguesa, daqui em diante designados por Partes, tendo em conta o Acordo Geral de Cooperação e Amizade assinado entre os dois países, decidem subscrever, exclusivamente para o recrutamento e contratação de cooperantes no domínio técnico-económico, o seguinte Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

Artigo 1.º

1 — A pedido da Parte são-tomense, a Parte portuguesa poderá promover a requisição de técnicos portugueses para trabalharem como cooperantes em empresas privadas são-tomenses, portuguesas ou luso-são-tomenses operando em São Tomé e Príncipe.

2 — A prestação de serviço dos cooperantes portugueses requisitados nos termos do número anterior será efectuada ao abrigo de contrato escrito, celebrado entre o trabalhador e a entidade empregadora.

3 — A requisição prevista no anterior n.º 1 será efectuada sem quaisquer encargos para a Parte portuguesa, sendo de conta da entidade empregadora ou do trabalhador, conforme o que estiver estabelecido no contrato, o cumprimento dos encargos ou prestações decorrentes de tal requisição.

4 — Para efeitos deste artigo, consideram-se empresas portuguesas as que tenham a sua sede social em Portugal e cuja maioria do capital seja português e empresas são-tomenses e luso-são-tomenses as que, segundo a legislação interna deste país, sejam como tais consideradas.

Artigo 2.º

Sempre que o pedido de requisição previsto no n.º 1 do artigo anterior tenha em vista a contratação de téc-

nicos portugueses para trabalharem no âmbito de um convénio de cooperação e assistência técnica celebrado entre uma empresa portuguesa e o Estado de São Tomé e Príncipe, ou entidade do sector público são-tomense, a sua concessão fica condicionada ao prévio registo do aludido convénio no Instituto para a Cooperação Económica de Portugal.

Artigo 3.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em São Tomé, aos 8 de Novembro de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Guilherme Posser da Costa, Ministro da Cooperação.

Decreto n.º 39/89

de 27 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Estatística entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, feito em São Tomé, a 8 de Novembro de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA ESTATÍSTICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em

conformidade com as disposições de acordos de cooperação celebrados entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Acordo, os princípios pelos quais se regerá a cooperação no domínio técnico-científico da estatística.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo abrange todo o domínio técnico-científico da produção de estatísticas oficiais, no âmbito dos sistemas estatísticos nacionais dos dois Estados, e estabelece as formas de cooperação entre a Direcção de Estatística (DE), do Ministério da Economia e Finanças, e o Ministério da Cooperação (MC), pelo lado são-tomense, e o Instituto Nacional de Estatística (INE), do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, e o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelo lado português, ou as entidades que lhe venham a suceder funcionalmente, com vista ao aproveitamento das respectivas capacidades na resolução de problemas que se levantem na actividade de produção de informação estatística.

Artigo 2.º

Domínio

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nas áreas referidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, sem prejuízo de outras que, no futuro, venham a ser definidas por acordo das Partes.

Artigo 3.º

Da Direcção de Estatística

Na medida das suas possibilidades, a DE compromete-se a:

- a) Conceder prioridade aos técnicos do INE, em relação a quaisquer outros, na contratação para assistência técnica com financiamento internacional nas áreas do seu domínio de especialidade;
- b) Enviar atempadamente ao INE todas as publicações que edite no âmbito da sua actividade, num quadro de regime de permuta.

Artigo 4.º

Do Instituto Nacional de Estatística

Na medida das suas possibilidades e em condições a acordar, o INE compromete-se a:

- a) Elaborar pareceres e informações técnicos que lhe sejam solicitados pela DE;
- b) Apoiar tecnicamente a criação e o funcionamento de um futuro centro de informática da DE, tanto no tocante à definição da configuração do equipamento e estrutura organizativa como em actividades de formação do seu pessoal e ainda de análise, programação e proces-

samento de aplicações com grandes volumes de informação;

- c) Sob pedido da DE, prestar-lhe apoio na preparação de eventuais candidaturas de cidadãos são-tomenses ao concurso de admissão ao centro de formação de quadros superiores de estatística especificamente orientado para as necessidades dos países africanos de língua oficial portuguesa, que funcionará no seio do futuro Instituto Nacional Superior de Estatística Aplicada;
- d) Proporcionar ao pessoal da DE a frequência de estágios de formação por ela solicitados;
- e) Proporcionar a inscrição em cursos internos de formação e aperfeiçoamento profissional que organizar a cidadãos de nacionalidade são-tomense indicados pela DE;
- f) Apoiar a realização de acções de formação no domínio da estatística que venham a ter lugar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, com envio de pessoal qualificado para ministrar cursos de formação profissional organizados pela DE;
- g) Enviar atempadamente à DE todas as publicações que edite no âmbito da sua actividade, num quadro de regime de permuta;
- h) Conceder facilidades de carácter administrativo-profissional aos seus técnicos que venham a ser seleccionados e recrutados para efectuarem missões de assistência técnica de interesse directo para a DE, tanto no quadro da cooperação bilateral como no da multilateral.

Artigo 5.º

Do Instituto para a Cooperação Económica

Nos termos do programa referido nas alíneas a) e b) do artigo 7.º, o ICE suportará os encargos com as bolsas a conceder em Portugal aos cidadãos são-tomenses que venham a usufruir das actividades de formação mencionadas na alínea d) e no máximo de três bolsas anuais no âmbito da alínea e) do artigo 4.º e, na medida das suas possibilidades, com outras acções de cooperação para as quais não seja possível obter financiamento externo.

Artigo 6.º

Troca de informações

As Partes comprometem-se a promover uma troca regular de informações sobre reuniões nacionais e internacionais no domínio técnico-científico da estatística em que participem as instituições que as representam, reservando aquelas resguardadas pelo segredo de Estado em cada uma.

Artigo 7.º

Gestão do Acordo

A gestão deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro de cada instituição, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais, cujas linhas gerais deverão estar definidas até



15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;

- b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalho anual, suficientemente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, de modo que possa ser aprovado até 15 de Dezembro seguinte;
- c) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar até 31 de Janeiro de cada ano um relatório de avaliação da execução do programa aprovado para o ano anterior, com eventuais propostas para o desenvolvimento da cooperação.

Artigo 8.º

Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em São Tomé, aos 8 de Novembro de 1988, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Guilherme Pósser da Costa, Ministro da Cooperação.

Decreto n.º 40/89

de 27 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio do Ambiente e dos Recursos Naturais entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, feito em São Tomé, a 8 de Novembro de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação celebrados entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação nos domínios do ambiente e recursos naturais.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as formas de cooperação entre o Ministério do Equipamento Social e Ambiente (MESA) e o Ministério da Cooperação (MC), pelo lado são-tomense, e a Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais (SEARN), do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, e o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelo lado português, com vista ao aproveitamento das respectivas capacidades na resolução de problemas que se apresentem nos domínios da organização e estruturas funcionais, abastecimento de água, hidrologia, aproveitamentos hidráulicos, sistemas de esgotos, conservação da natureza e educação ambiental.

Artigo 2.º

Ações de cooperação

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios referidos no artigo 1.º, sem prejuízo de outros que venham a ser posteriormente acordados pelas Partes, e terão as seguintes finalidades:

- Execução dos programas de trabalhos técnicos;
- Formação durante o emprego de técnicos e pessoal não qualificado;
- Formação técnica em regime de estágio na SEARN;
- Reestruturação dos serviços do MESA nos domínios referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

Troca de informações

As partes comprometem-se a promover uma troca regular de informações sobre reuniões nacionais e internacionais nos domínios referidos no artigo 1.º em que participem as instituições que as representam, ressaltando aquelas resguardadas pelo segredo de Estado em cada uma.

Artigo 4.º

Gestão do Acordo

1 — A gestão deste Acordo será executada por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que

se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e São Tomé.

2 — A comissão coordenadora integrará um membro de cada instituição, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais, cujas linhas gerais deverão estar definidas até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
- b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalhos anual, suficientemente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, de modo que possa ser aprovado até 15 de Dezembro seguinte;
- c) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar até 31 de Janeiro de cada ano um relatório sobre as actividades realizadas, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

Artigo 5.º

Encargos e financiamentos

O suporte financeiro das acções a desenvolver no âmbito deste Acordo, constantes dos programas aprovados, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das instituições portuguesas com as possibilidades do MESA e da aplicação de demais verbas que para o efeito venham a ser consignadas.

1 — Serão suportados no âmbito da SEARN, ou serviços dela dependentes, os encargos referentes à assistência técnica relativa a qualquer dos domínios referidos no artigo 1.º e à formação e aperfeiçoamento dos quadros do MESA ou outros a acordar entre as Partes.

2 — O ICE suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, de acordo com os programas de trabalho anuais que venham a ser acordados.

3 — Para trabalhos a conduzir na República Democrática de São Tomé e Príncipe por pessoal da SEARN ou por esta para o efeito contratado serão da responsabilidade do MESA:

- a) A obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) As autorizações para as deslocações no país, sempre que necessárias;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal a deslocar nas missões de cooperação;
- d) Assistência médica e medicamentosa;
- e) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, nomeadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção dos direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver;
- g) A eventual colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

Artigo 6.º

Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em São Tomé, aos 8 de Novembro de 1988, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Guilherme Pósser da Costa, Ministro da Cooperação.

Decreto n.º 41/89

de 27 de Setembro

Nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo à Assistência Técnica da República Portuguesa à República Democrática de São Tomé e Príncipe no Âmbito da Aviação Civil, feito em São Tomé, a 8 de Novembro de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO RELATIVO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO ÂMBITO DA AVIAÇÃO CIVIL

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre São Tomé e Príncipe e Portugal, as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Considerando as mútuas vantagens que resultam da cooperação nos domínios científico, tecnológico, económico, cultural e social, segundo os princípios conti-

dos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre São Tomé e Príncipe e Portugal;

Considerando que decidiram as Partes Contratantes definir por acordos especiais as formas de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente no domínio técnico;

Considerando ainda a situação existente no que se refere à necessidade de reestruturação da Direcção da Aviação Civil de São Tomé e Príncipe:

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

O Estado Português prestará, dentro das suas possibilidades, ao Estado de São Tomé e Príncipe a assistência técnica necessária nos vários domínios da aviação civil, em geral, e nos domínios referidos no presente Acordo, em especial.

Artigo 2.º

1 — O Estado Português, através do órgão competente, destacará, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes necessários aos fins do presente Acordo e que venham a ser solicitados pela Direcção da Aviação Civil de São Tomé e Príncipe.

2 — O Estado de São Tomé e Príncipe, nos casos de reconhecida necessidade, solicitará ao Estado Português a deslocação de técnicos da Direcção-Geral da Aviação Civil portuguesa para prestar assistência técnica à Direcção da Aviação Civil são-tomense.

3 — O Estado de São Tomé e Príncipe suportará as despesas com transporte e ajudas de custo decorrentes das deslocações referidas no n.º 2 deste artigo.

Artigo 3.º

O Estado Português, através do órgão competente, cooperará, na medida das suas possibilidades, quando solicitado pelo Estado de São Tomé e Príncipe, no domínio dos seguintes sectores:

- a) Assessoria técnica na execução de programas ou trabalhos técnicos nos diversos ramos ligados à actividade aeronáutica;
- b) Reestruturação da Direcção da Aviação Civil de São Tomé e Príncipe, visando a sua autonomia em informação técnica, meios adequados e pessoal qualificado;
- c) Formação técnica de pessoal aeronáutico em regime de estágio ou de formação complementar;
- d) Assessoria às delegações de São Tomé e Príncipe nas reuniões da Organização da Aviação Civil Internacional;
- e) Elaboração de pareceres técnicos no âmbito da aviação civil.

Artigo 4.º

1 — O Estado Português, por delegação do Estado de São Tomé e Príncipe, através do órgão competente, realizará exames médicos ao pessoal aeronáutico e vistorias às aeronaves, sendo os respectivos resultados

enviados à Direcção da Aviação Civil são-tomense, para efeitos de licenciamento de pessoal aeronáutico e emissão de certificados de navegabilidade.

2 — O Estado de São Tomé e Príncipe suportará as despesas inerentes à prossecução dos objectivos mencionados no n.º 1 deste artigo.

Artigo 5.º

As dúvidas relacionadas com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão resolvidas nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito em São Tomé, aos 8 de Novembro de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Guilherme Posser da Costa, Ministro da Cooperação.

Decreto n.º 42/89

de 27 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Relativo à Cooperação no Domínio das Telecomunicações entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, feito em Lisboa, a 27 de Julho de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Portuguesa, daqui em diante, e em conjunto, designados por Partes, considerando:

Que é desejo de ambas as Partes promover a cooperação no campo das telecomunicações entre São Tomé e Príncipe e Portugal;

Que existem dificuldades no escoamento de tráfego internacional entre São Tomé e Príncipe e além-Portugal, em parte devidas a congestionamento nos meios de telecomunicações;

Que, por razões estruturais, existe um grande desequilíbrio nas relações de tráfego de entrada e de saída nos serviços telefónico e de telex, que origina um saldo nas contas entre a Empresa Nacional de Telecomunicações de São Tomé e Príncipe (ENATEL) e a Companhia Portuguesa de Rádio Marconi (CPRM) sistematicamente favorável à CPRM;

Que é desejo, em particular de São Tomé e Príncipe, de melhorar o funcionamento e ampliar as instalações da estação terrena de São Marçal, com vista a um fácil escoamento do tráfego internacional;

Que a decisão de investimento na área das telecomunicações internacionais tem de pautar-se por critérios económicos;

Que, recentemente, foi celebrado um acordo da assistência técnica e cooperação entre a ENATEL e a CPRM;

acordam no seguinte:

1 — É objectivo de ambas as Partes desenvolver a cooperação no domínio das telecomunicações nacionais e internacionais de São Tomé e Príncipe, estudando e promovendo projectos para a realização desse fim.

É, em particular, desejo de ambas as Partes que se estudem e procurem encontrar e aplicar as soluções técnicas e administrativas apropriadas para estimular o tráfego de telecomunicações originado em Portugal ou em correspondentes de São Tomé e Príncipe, com o objectivo de, conseguindo um desenvolvimento de tráfego global que conduza a um saldo nas contas das duas empresas favorável a São Tomé e Príncipe, gerar para este país fundos em divisas que permitam a realização de investimentos necessários para a melhoria da qualidade das telecomunicações entre os dois países.

2 — A concretização dos objectivos deste Protocolo competirá à Empresa Nacional de Telecomunicações de São Tomé e Príncipe (ENATEL) e à Companhia Portuguesa de Rádio Marconi (CPRM).

3 — A CPRM e a ENATEL desenvolverão um projecto de modernização das telecomunicações internacionais de São Tomé e Príncipe, com o objectivo de ultrapassar as dificuldades existentes ao nível de sistemas de transmissão e comutação no âmbito do qual se prevê que:

3.1 — Será instalado na República Democrática de São Tomé e Príncipe equipamento adicional na área de transmissão, por forma a repor a normalidade de funcionamento da estação terrena de São Marçal;

3.2 — Será instalado equipamento adicional na área de comutação;

3.3 — A CPRM assegurará uma assistência regular às áreas de comutação e transmissão (nomeadamente à estação terrena de São Marçal), incluindo a manutenção dos equipamentos e sistemas abrangidos pelo acordo celebrado entre a ENATEL e a CPRM;

3.4 — A CPRM financiará a ENATEL, sem juros, por forma a normalizar a sua situação no que respeita aos pagamentos à INTELSAT;

3.5 — A amortização da dívida decorrente dos números anteriores será feita com base nos resultados das contas entre a CPRM e a ENATEL e, caso não se atinjam os objectivos fixados, a dívida será paga pela ENATEL, segundo o escalonamento acordado.

4 — Os pormenores técnicos, operacionais, administrativos e outros do projecto conjunto de desenvolvimento das telecomunicações internacionais de São Tomé e Príncipe são os acordados entre a ENATEL e a CPRM.

5 — O Governo de São Tomé e Príncipe assegurará as facilidades legais no que respeita à concretização dos projectos, nomeadamente autorização para importação de materiais, para instalação de materiais, infra-estruturas e equipamentos, para entrada de pessoal da CPRM ou dos fornecedores em São Tomé e Príncipe, bem como outros actos administrativos porventura necessários.

6 — O Governo Português assegurará as facilidades necessárias em Portugal para o bom cumprimento dos projectos.

7 — O presente Protocolo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito em Lisboa, aos 27 de Julho de 1988, em dois textos originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

(Assinatura ilegível), Ministro Delegado do Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 331/89

de 27 de Setembro

A defesa da qualidade dos vinhos nacionais impõe a criação de zonas vitivinícolas sempre que a tradição e a categoria destes seja notória, de modo a permitir o incentivo e a protecção das castas mais importantes,

bem como a preservação das suas características organolépticas.

Por outro lado, a nível comunitário, a criação destas zonas vitivinícolas reveste o maior interesse, dado que os vinhos aí produzidos, de acordo com o regime que agora se aprova, recebem a designação de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, o que, sem dúvida, irá favorecer a sua procura.

É por estes motivos que se perspectiva a necessidade de dar corpo ao natural anseio de ver os vinhos de Alenquer, Arruda e Torres reconhecidos como vinhos de qualidade, pelo que, concluídos os necessários estudos técnicos, é tempo de consubstanciar na lei a regulamentação e a delimitação desta zona vitivinícola.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos das zonas vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres, anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a integrar na categoria dos Vinhos de Qualidade Produzidos em Regiões Determinadas na nomenclatura comunitária, abreviadamente designados por VQPRD.

Art. 2.º A entidade competente a que se alude nos estatutos aprovados pelo presente diploma e à qual incumbe a defesa das denominações correspondentes às referidas zonas vitivinícolas, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância e o cumprimento da mesma, assim como o fomento e controlo dos seus vinhos, é a Comissão Vitivinícola Regional (CVR), cujos estatutos serão elaborados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, inicia imediatamente funções, pelo período máximo de 180 dias, como comissão instaladora da CVR, a comissão de apoio, a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

2 — Incumbe à comissão instaladora elaborar os estatutos da CVR.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ESTATUTOS DAS ZONAS VITIVINÍCOLAS DE ALENQUER, ARRUDA E TORRES

Artigo 1.º — 1 — São reconhecidas como Indicações de Proveniência Regulamentada (IPR) para a produção de vinhos a integrar na categoria dos chamados Vinhos de Qualidade Produzidos em Regiões

Determinadas (VQPRD) na nomenclatura comunitária as seguintes denominações, de que poderão usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos nas respectivas zonas vitivinícolas que satisfaçam as disposições dos presentes estatutos e outros requisitos aplicáveis aos vinhos em geral e, em particular, aos VQPRD:

- a) Alenquer;
- b) Arruda;
- c) Torres.

2 — Fica proibida a utilização em outros produtos víquicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos nestes estatutos, induzirem a confusão do consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Art. 2.º A área geográfica correspondente a cada uma das zonas agora consideradas, delimitada na carta 1:500 000, em anexo, abrange:

- a) Alenquer:

Vinhos tintos e brancos:

Do Município de Alenquer, as freguesias de Aldeia Gavinha, Abrigada, Meca, Ota, Olhalvo, Pereiro de Palhacana e Ventosa, parte das freguesias de Aldeia Galega, Cabanas de Torres, Santo Estêvão, Santana da Carnota e Triana;

Exclusivamente para vinhos brancos:

Do Município de Alenquer, a freguesia de Vila Verde dos Francos e parte das freguesias de Aldeia Galega e Cabanas de Torres;

- b) Arruda:

O Município de Arruda dos Vinhos:

Do Município de Sobral de Monte Agraço, parte da freguesia de Santo Quintino;

Do Município de Vila Franca de Xira, parte das freguesias de Cachoeiras, Calhandriz e São João dos Montes;

- c) Torres:

Vinhos tintos e brancos:

Do Município de Torres Vedras, as freguesias de Dois Portos, Runa e São Domingos de Carmões e parte das freguesias de Carvoeira, Freiria, Matacães, São Mamede da Ventosa, São Pedro e Santiago, Santa Maria do Castelo e Turcifal;

Exclusivamente para vinhos brancos:

Do Município de Mafra, a freguesia de Azeira e parte das freguesias de Encarnação, Enxara do Bispo, Gradil, Santo Isidoro, Sobral da Abelheira e Vila Franca do Rosário;

Do Município de Sobral de Monte Agraço, parte das freguesias de Sapataria, São Salvador e Santo Quintino;

Do Município de Torres Vedras, parte das freguesias de A dos Cunhados, Campelos, Freiria, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, São Mamede, São Miguel, São Pedro da Cadeira, São Pedro e Santiago, Santa Maria do Castelo, Silveira e Turcifal.

Art. 3.º As vinhas destinadas aos vinhos de qualidade a que se referem estes estatutos devem estar ou ser instaladas em solos com as características a seguir referidas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos de qualidade:

- a) Alenquer:

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos normais ou parabarrois de arenitos finos, areias ou argilitos;
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e arenitos finos;

- b) Arruda:

Solos calcários pardos normais ou parabarrois de margas e arenitos finos;

c) Torres:

Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e arenitos finos;

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos normais ou parbarros de arenitos finos, argilas ou argilitos.

Art. 4.º — 1 — As castas a utilizar com vista aos vinhos de qualidade de cada uma das zonas são as seguintes:

a) Alenquer:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas — Camarate, Mortágua, Periquita, Preto-Martinho e Tinta-Miúda, no conjunto ou separadamente com um mínimo de 70 %, devendo a Periquita estar representada no mínimo com 30 %;

Castas autorizadas — Alicante-Bouschet, Cabernet-Sauvignon, Grand-Noir e Parreira-Matias, devendo o Alicante-Bouschet e Grand-Noir estar representadas em conjunto ou separadamente com um máximo de 5 %;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas — Arinto, Fernão-Pires, Jampal e Vital, no conjunto ou separadamente com um mínimo de 70 %;

Castas autorizadas — Alicante-Branco, Boal-Espinho, Chardonnay, Rabo-de-Ovelha, Seara-Nova, Tamariz e Trincadeiro-Branco;

b) Arruda:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas — Camarate, Periquita e Tinta-Miúda, no conjunto ou separadamente com um mínimo de 80 %;

Castas autorizadas — Alicante-Bouschet e Grand-Noir, no conjunto ou em separado com um máximo de 10 %;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas — Fernão-Pires, Jampal e Vital, não podendo separadamente representar mais de 40 %;

Castas autorizadas — Arinto, Rabo-de-Ovelha e Seara-Nova, no conjunto ou separadamente com um máximo de 20 %;

c) Torres:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas — Camarate, Mortágua, Periquita e Tinta-Miúda, no conjunto ou separadamente com um mínimo de 85 %, devendo a Periquita estar representada com pelo menos 40 %;

Castas autorizadas — Alicante-Bouschet e Sousão, com um máximo de 15 %;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas — Fernão-Pires, Arinto e Vital, que devem estar representadas com um mínimo de 40 %, e Jampal, Rabo-de-Ovelha e Seara-Nova, que no conjunto ou separadamente não devem ultrapassar 40 % do encepamento;

Castas autorizadas — Alicante-Branco, com um máximo de 20 %.

2 — A comercialização de vinhos com referência a uma ou duas castas só poderá ser feita, em relação às recomendadas, com prévia autorização da entidade competente e observância das disposições de âmbito geral aplicáveis.

Art. 5.º — 1 — Para qualquer das zonas e denominações consideradas, as vinhas deverão ser estremes, em forma baixa, em taça ou em cordão.

2 — As práticas culturais deverão ser as tradicionais ou recomendadas pela entidade competente, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob

autorização prévia, caso a caso, da entidade competente, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Art. 6.º — 1 — As vinhas destinadas aos vinhos abrangidos por estes estatutos devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade competente, para verificar se satisfazem os necessários requisitos, a qual procederá ao cadastro das mesmas, efectuando no decurso do ano as observações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verifiquem alterações na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores, sem o que os seus vinhos deixarão de ter direito à denominação.

Art. 7.º — 1 — Os vinhos protegidos por estes estatutos devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excepcionais a estudar pela entidade competente, deverá decorrer dentro da zona respectiva em adegas inscritas e aprovadas para o efeito e que ficarão sob o controlo da referida entidade.

2 — Na elaboração serão seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação, a entidade competente estabelecerá os termos em que deverá decorrer a vinificação, devendo os referidos vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e de que constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano da colheita.

Art. 8.º — 1 — Os mostos destinados aos vinhos de denominação «Alenquer» e «Arruda» devem ter um título alcoométrico volúmico em potência mínimo natural de 11 % para vinhos tintos e 10,5 % para vinhos brancos.

2 — Os mostos destinados aos vinhos de denominação «Torres» devem ter um título alcoométrico volúmico em potência mínimo natural de 11,5 % para vinhos tintos e 11 % para vinhos brancos.

Art. 9.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos de denominação é fixado em 80 hl para os vinhos tintos e em 90 hl para os vinhos brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da entidade regional competente, estabelecerá o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Art. 10.º — 1 — Os vinhos tintos só podem ser engarrafados após um estágio de oito meses nas denominações «Alenquer» e «Torres» e de catorze meses na denominação «Arruda».

2 — Os vinhos brancos só podem ser engarrafados após um estágio de três meses na denominação «Torres» e de seis meses na denominação «Arruda».

Art. 11.º — 1 — Os vinhos de denominação devem ter o título alcoométrico volúmico mínimo de:

- a) Vinho tinto — 11,5 %;
- b) Vinho branco — 11 %.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas para os vinhos em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir por regulamento interno da CVR.

Art. 12.º Sem prejuízo de outras exigências de âmbito geral, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à comercialização dos vinhos abrangidos por estes estatutos, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade competente, em registo apropriado.

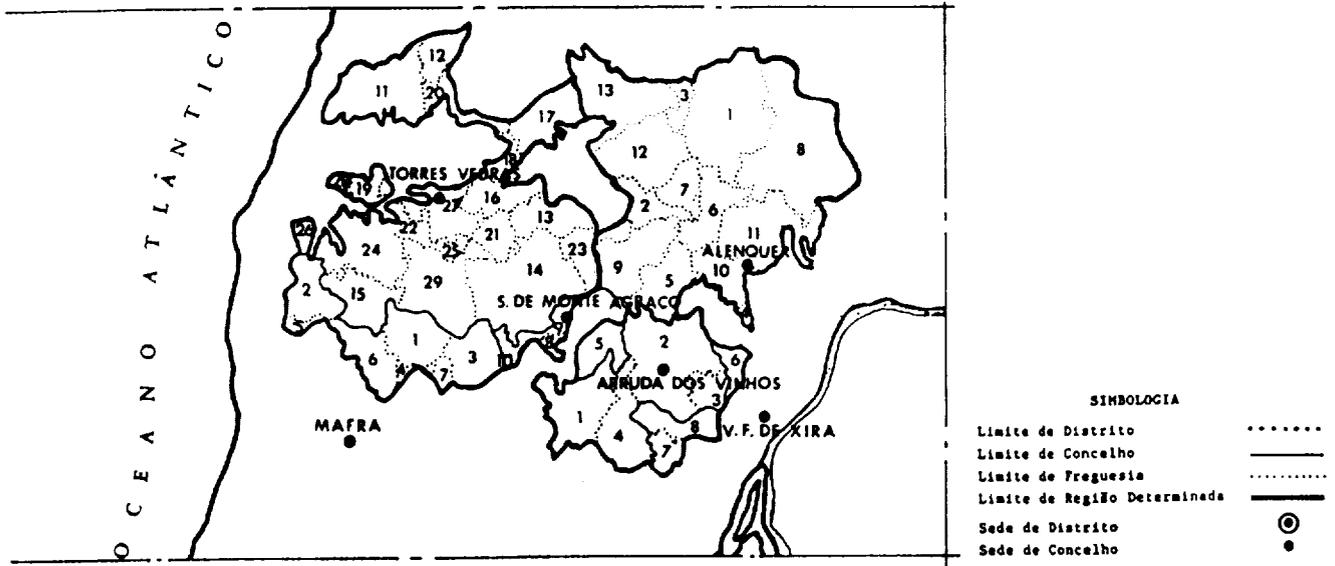
Art. 13.º Os vinhos de qualidade objecto dos presentes estatutos só podem ser postos em circulação e comercializados desde que, nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial de que conste essa mesma denominação e estejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade competente.

Art. 14.º — 1 — O engarrafamento só poderá ser feito após a aprovação do respectivo vinho, confirmando satisfazer as necessárias exigências.

2 — Os rótulos a utilizar deverão ser apresentados à apreciação prévia da entidade competente.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

A N E X O



Escala: 1/500 000

ALENQUER

CONCELHO	FREGUESIA	REF.º
ALENQUER	Abrigada	1
	Aldeia Gevinha	2
	Cabanas de Torres *	3
	Cadafeia *	4
	Carnota *	5
	Meca	6
	Olhalvo	7
	Ota	8
	Pereiro de Palhacana	9
	St.º Estevão *	10
	Triana *	11
	Ventosa	12
	Vila Verde de Francos *	13

TORRES

CONCELHO	FREGUESIA	REF.º
MAFRA	Azeira	1
	Encarnação *	2
	Enxara do Bispo *	3
	Gradil *	4
	St.º Isidoro *	5
	Sobral da Abelheira *	6
	Vila Franca do Rosário *	7
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	S. Quintino *	8
	S. Salvador *	9
	Sapataria *	10
TORRES VEDRAS	A-dos-Cunhados *	11
	Campelos *	12
	Carvoeira *	13
	Dois Portos	14
	Freiria *	15
	Matações *	16
	Maxial *	17
	Monte redondo *	18
	Ponte de Rol *	19
	Ramalhal *	20
	Runa	21
	St.º Maria do Castelo *	22
	S. Domingos de Carmões	23
	S. Mamede da Ventosa *	24
	S. Miguel *	25
	S. Pedro da Cadeira *	26
	S. Pedro e Santiago *	27
Silveira *	28	
Turcifal *	29	

ARRUDA

CONCELHO	FREGUESIA	REF.º
ARRUDA DOS VINHOS	Arranhó	1
	Arruda dos Vinhos	2
	Cardosas	3
	Santiago dos Velhos	4
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	S. Quintino *	5
VILA FRANCA DE XIRA	Cachoeiras *	6
	Calhandriz *	7
	S. João dos Montes *	8

OBG. * Apenas parte da freguesia

Portaria n.º 847/89

de 27 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos interiores à linha poligonal definida no mapa anexo, cuja superfície tem uma área de 1900 ha, situados nas freguesias de Portunhos e Outil, do concelho de Cantanhede.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caçadores da Pedra Branca a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 137 da Direcção-Geral das Florestas) pelo período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Pedra Branca, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores da Pedra Branca, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

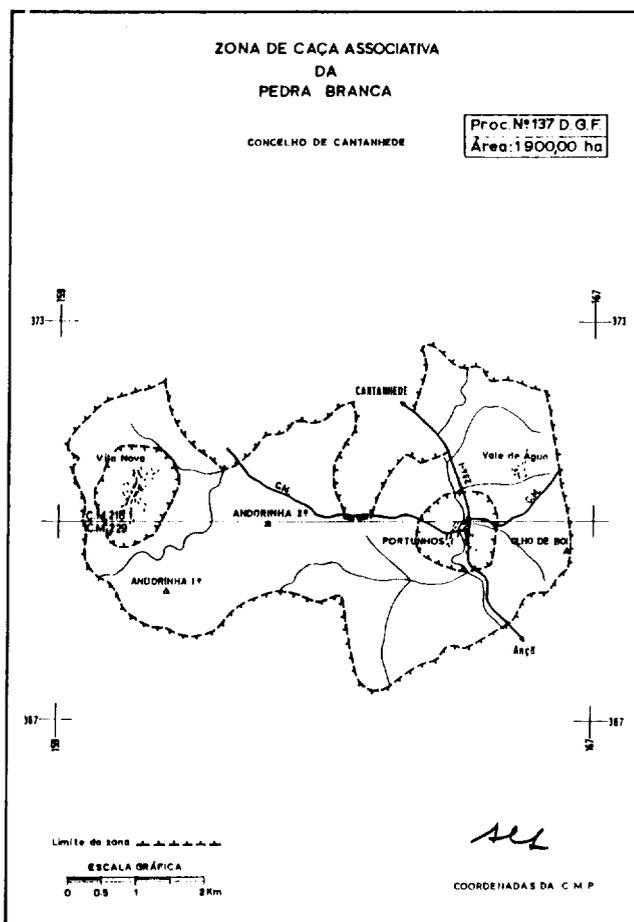
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 848/89**

de 27 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa denominada «Herdade das Tojeiras de Cima», situada na freguesia de Bemposta, concelho de Abrantes, com uma área de 700,0350 ha.

2.º Nesta área é concessionada à ARTICAÇA — Associação de Caçadores a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 133 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da ARTICAÇA — Associação de Caçadores, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a ARTICAÇA — Associação de Caçadores, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de orde-

namento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 849/89

de 27 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos interiores à linha poligonal definida no mapa anexo, cuja superfície tem uma área de 2998 ha, situados na freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

2.º Nesta área é concessionada à Associação de Caçadores do Escalhão a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 136 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Escalhão, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores do Escalhão, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

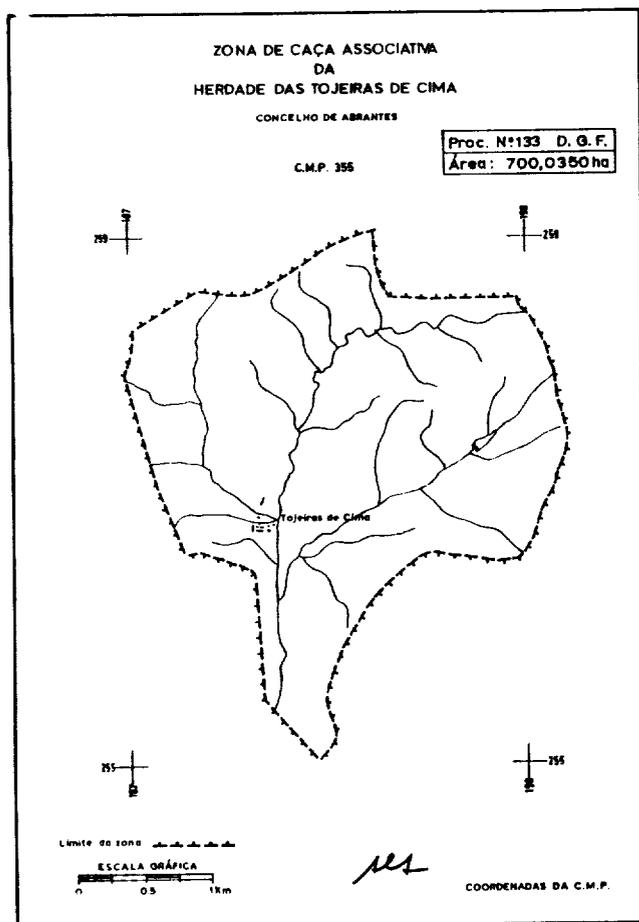
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

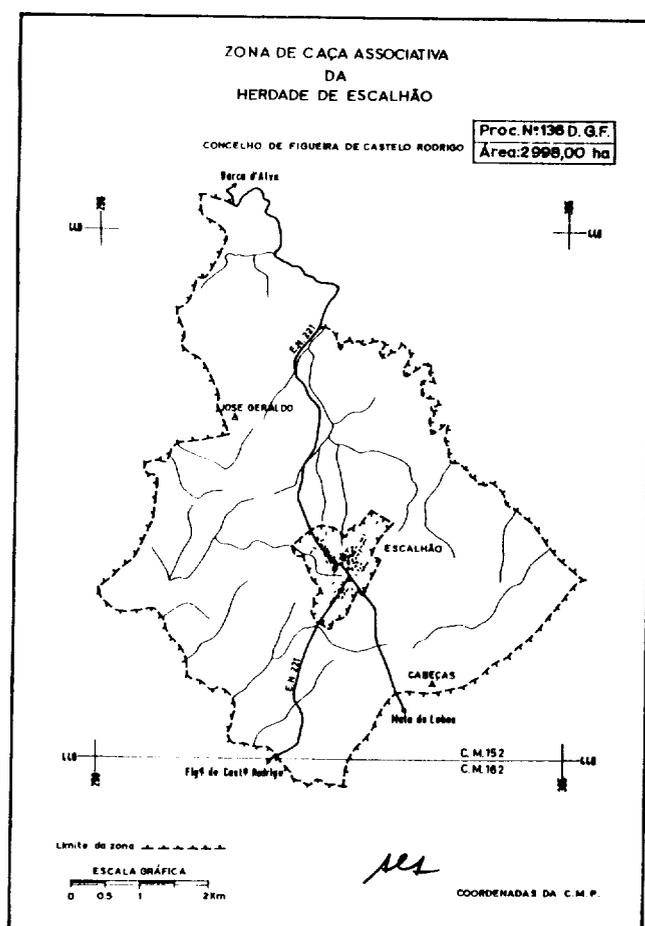
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 15 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 332/89 de 27 de Setembro

As taxas relativas aos actos previstos no Código da Propriedade Industrial constantes da tabela n.º 6 anexa ao mesmo Código continuam desactualizadas e a níveis muito inferiores aos praticados nos Estados comunitários para os mesmos actos, não obstante a revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 56/87, de 31 de Janeiro.

Considerando a necessidade de fazer aumentar as anuidades das patentes por aproximações sucessivas à que a patente europeia exigirá para aplicação no País em 1992 e a conveniência de deslegalizar a fixação das referidas taxas, de modo a conseguir-se uma mais rápida e eficaz revisão das mesmas;

Considerando a necessidade de proteger o inventor de fracos recursos económicos;

Nos termos de alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 255.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 255.º

[...]

Pelos diversos actos previstos neste diploma são devidas as taxas a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Art. 2.º — 1 — Os requerentes de patentes e de depósitos de modelos e desenhos que façam prova de que não auferem rendimentos de trabalho ou outros que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos e manutenção das patentes, modelos e desenhos, podem, por despacho do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ser isentados do pagamento de 75% de todas as taxas respeitantes aos pedidos de patentes ou depósitos, até à 7.ª anuidade, desde que o tenham requerido antes da apresentação do referido pedido.

2 — Compete ao presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a livre apreciação da prova mencionada no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00